



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

ATA DA 6ª REUNIÃO

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de outubro, do exercício de 2025, na Sala das Reuniões "Dr. Euclides Nery Junior", situada nas dependências da Câmara Municipal de Pedreira e em conformidade com os ritos regimentais, foi realizada a 3ª (terceira) REUNIÃO da COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE. Aberta a reunião sob a Presidência do Vereador Leonardo Henrique Cirino e com a presença dos demais integrantes, foram analisados os projetos em trâmite desta Casa de Leis e de alçada desta Comissão, a saber:

1) PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/25 – de autoria do Vereador João Rafael Cavenaghi e demais Vereadores – Institui, no âmbito da Câmara Municipal de Pedreira, a "Semana Jurídica da Câmara Municipal de Pedreira" e dá outras providências. RESULTADO: PARECER FAVORÁVEL – APROVADO;

2) PROJETO DE LEI Nº 57/25 – de autoria do Vereador Jedson Panegassi – Inclui no Calendário Oficial de Eventos do município de Pedreira o concurso denominado COMIDA DI BUTECO, a ser realizado anualmente durante as festividades comemorativas ao aniversário da cidade, e dá outras providências. RESULTADO: PARECER CONTRÁRIO (com base em parecer da assessoria jurídica) – APROVADO;

3) PROJETO DE LEI Nº 72/25 – de autoria do Vereador Leonardo Henrique Cirino – Dispõe sobre denominação da sede da 115ª Junta do Serviço Militar de Pedreira, com o nome de "Paulo Alessandro Moratori", conforme especifica. RESULTADO: PARECER FAVORÁVEL – APROVADO;

4) PROJETO DE LEI Nº 73/25 – de autoria da Vereadora Patricia A. Trevizan Pedroso – Institui no Calendário oficial do município de Pedreira a "Festa Italiana", a ser comemorada anualmente no mês de agosto e dá outras providências. RESULTADO: PARECER FAVORÁVEL – APROVADO;

5) PROJETO DE LEI Nº 74/25 – de autoria do Vereador Diego Henrique Aleixo – Altera a Ementa e o artigo 1º, da Lei nº 2.356, de 28 de março de 2003. RESULTADO: AGUARDANDO RETORNO DE PARECER JURÍDICO ENCAMINHADO À ASSESSORIA JURÍDICA PELA COMISSÃO DE



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARA POSTERIOR DELIBERAÇÃO.

6) **PROJETO DE LEI Nº 77/25** – de autoria do Prefeito Municipal – Dispõe sobre a criação do Serviço Público de Loteria no âmbito do município de Pedreira e dá outras providências. **RESULTADO: AGUARDANDO RETORNO DE PARECER JURÍDICO ENCAMINHADO À ASSESSORIA JURÍDICA PELA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS PARA POSTERIOR DELIBERAÇÃO.**

Termo de Encerramento:

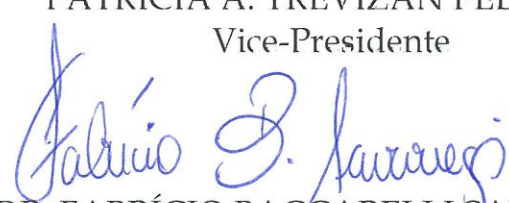
Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada de acordo com os preceitos regimentais, do que, para constar, lavrou-se a presente Ata, lida e aprovada, e que vai assinada pelos integrantes desta Comissão.



LEONARDO HENRIQUE CIRINO
Presidente



PATRICIA A. TREVIZAN PEDROSO
Vice-Presidente



DR. FABRÍCIO BACCARELLI SAVARIEGO
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

Da COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE ao PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/2025.

O relator da Comissão acima mencionada exarou **PARECER FAVORÁVEL** quanto ao mérito.

É o Parecer.

Sala das Reuniões "Dr. Euclides Nery Junior", em 16 de outubro de 2025.

DR. FABRÍCIO BACCARELLI SAVARIEGO
Relator

Vistos, relatados e discutidos o projeto em epígrafe, os demais integrantes aprovaram o parecer favorável apresentado pelo relator e firmam suas assinaturas.

LEONARDO HENRIQUE CIRINO
Presidente

PATRICIA A. TREVIZAN PEDROSO
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

Da COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE ao PROJETO DE LEI N° 57/2025.

O relator da Comissão acima mencionada exarou **PARECER CONTRÁRIO** (com base em parecer da assessoria jurídica) quanto ao mérito.

É o Parecer.

Sala das Reuniões “Dr. Euclides Nery Junior”, em 16 de outubro de 2025.

DR. FABRÍCIO BACCARELLI SAVARIEGO
Relator

Vistos, relatados e discutidos o projeto em epígrafe, os demais integrantes **aprovaram o parecer contrário** apresentado pelo relator e firmam suas assinaturas.

LEONARDO HENRIQUE CIRINO
Presidente

PATRICIA A. TREVIZAN PEDROSO
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA/SP

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER - REF: Proposição Legislativa pelo Poder Legislativo Projeto de Lei que Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Pedreira o concurso denominado "Comida di Buteco", a ser realizado anualmente durante as festividades comemorativas ao aniversário da cidade, e dá outras providências.

Interessado: Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Pedreira, 10 de outubro de 2025.

ILMO PRESIDENTE:

Em atenção aos termos da solicitação oriunda desta ilustre Comissão, venho por meio deste informar o quanto segue:

1. DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de consulta formulada à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Pedreira/SP, quanto à legalidade do projeto de Lei que visa incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município o concurso gastronômico Comida di Buteco, a ser realizado anualmente por ocasião do aniversário de Pedreira.

Segundo a justificativa apresentada, a iniciativa visa promover a cultura gastronômica, fortalecer a economia local e resgatar a tradição dos estabelecimentos populares, incentivando o turismo e o convívio social.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpra a esta Assessoria analisar a matéria sob os prismas da constitucionalidade, juridicidade, regularidade da iniciativa e boa técnica legislativa, à luz da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Pedreira e do Regimento Interno da Câmara Municipal, ofertando subsídios para esta Ilustre Comissão exarar seus pareceres e opiniões acerca da matéria.

Senão veja-se:

2. DO DIREITO

2.1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios:

- "I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber."

A inclusão de eventos no calendário municipal configura matéria de interesse local, por versar sobre manifestações culturais e econômicas específicas da comunidade pedreirense.

Trata-se, pois, de tema plenamente inserido na competência legislativa da Câmara Municipal, conforme também reconhecem precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Contas estaduais.

2.2. DA INICIATIVA LEGISLATIVA E SEPARAÇÃO DOS PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA

Ab initio, a análise da iniciativa deve se ater em dois aspectos relevantes, a saber: i) a inclusão do evento no calendário oficial do município; e ii) a realização de um concurso para a promoção do evento.

Neste sentido, tem-se que a iniciativa de **incluir um evento no calendário oficial NÃO viola as matérias de competência privativa do Prefeito**, que são aquelas estabelecidas no Art. 61 da CF, que se aplicam por



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

simetria no âmbito Municipal, bem como os preceitos do Artigo 38 da LOM.
Verbis:

Artigo 38- Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos Projetos de Leis que disponham sobre:

I criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Isto é, a inclusão do evento no calendário oficial não cria despesa pública, não altera a estrutura administrativa e não interfere na gestão interna do Executivo. Logo, não acarreta vício de iniciativa, uma vez que o projeto não invade competência privativa do Prefeito, mantendo-se dentro do campo de atuação legislativa dos Vereadores.

Todavia, quando em seu Artigo 3º, o aludido projeto estabelece a realização de um "concurso", acaba por atribuir à Prefeitura o dever de execução e coordenação do evento, o que extrapola o poder normativo da Câmara Municipal.

Tal dispositivo configura ingerência na esfera administrativa do Executivo, pois impõe ato de gestão, potencialmente com reflexos financeiros, contrariando o art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, e, consequentemente, ao já mencionado Artigo 38 da LOM. Ou seja, denota-se que ao incluir o Artigo 3º, o aludido Projeto incorre em vício de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

2.3. DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA SOLUÇÃO JURÍDICA

No modesto sentir do subscritor, o projeto, portanto, não deve ser rejeitado, mas aperfeiçoado.

Para preservar sua constitucionalidade, basta tornar o dispositivo de execução facultativo, transformando a obrigação em autorização, o que respeita a discricionariedade administrativa do Executivo.

Sugere-se a seguinte redação substitutiva para o Art. 3º:

“Art. 3º O Poder Executivo poderá apoiar, promover ou firmar parcerias para a realização do concurso “Comida di Buteço”, observadas as disponibilidades orçamentárias e a conveniência administrativa.”

Tal formulação elimina o vício de iniciativa e mantém o mérito cultural e social da proposição, compatibilizando-a com o princípio da separação dos poderes.

3. DA CONCLUSÃO E RESSALVAS

Ex positis, opino, na qualidade de Assessor Jurídico desta Casa Legislativa, pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 57/2025, desde que seja suprimida ou reformulada a expressão do Art. 3º, de modo a tornar facultativa a atuação do Executivo na execução do evento.

O projeto, com a correção sugerida, passa a ter natureza declarativa e autorizativa, não impondo encargos ou despesas à Administração Pública, enquadrando-se perfeitamente no campo da competência legislativa municipal e da iniciativa parlamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

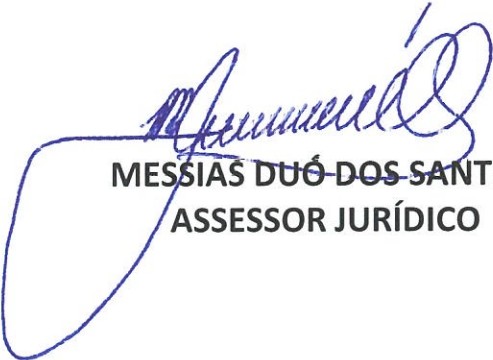
ESTADO DE SÃO PAULO

Ad argumentandum tantum, conquanto seja de pleno conhecimento desta Egrégia Comissão, com notório saber jurídico e cuja atuação engrandece, de forma resplandecente, os assentos deste Poder Legislativo, impende salientar, com a devida ênfase, que o presente parecer não possui natureza mandamental, tampouco tem o condão de vincular as deliberações desta Comissão. **Trata-se, tão somente, de uma manifestação técnica e opinativa, fundada na análise formal do arcabouço normativo aplicável e do mosaico fático ora em apreço no âmbito do Município de Pedreira.**

Destarte, suas Senhorias conservam plena liberdade para, em sua discricionariedade política e legislativa, divergirem do entendimento ora esposado, deliberando segundo seu convencimento, assumindo, contudo, a inteira responsabilidade jurídica e institucional decorrente das decisões que vierem a adotar.

Este é o parecer, s.m.j.

Sendo o que tínhamos para o momento, respeitosamente.


MESSIAS DUÓ DOS SANTOS
ASSESSOR JURÍDICO

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE – LEONARDO HENRIQUE CIRINO**



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

Da COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE ao PROJETO DE LEI Nº 72/2025.

O relator da Comissão acima mencionada exarou **PARECER FAVORÁVEL** quanto ao mérito.

É o Parecer.

Sala das Reuniões “Dr. Euclides Nery Junior”, em 16 de outubro de 2025.

DR. FABRÍCIO BACCARELLI SAVARIEGO

Relator

Vistos, relatados e discutidos o projeto em epígrafe, os demais integrantes aprovaram o parecer favorável apresentado pelo relator e firmam suas assinaturas.

LEONARDO HENRIQUE CIRINO

Presidente

PATRICIA A. TREVIZAN PEDROSO

Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

Da COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE ao PROJETO DE LEI Nº 74/2025.

O relator da Comissão acima mencionada exarou **PARECER SE MANIFESTANDO PELO RETORNO DE PARECER JURÍDICO ENCAMINHADO À ASSESSORIA JURÍDICA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARA POSTERIOR DELIBERAÇÃO.**

É o Parecer.

Sala das Reuniões “Dr. Euclides Nery Junior”, em 16 de outubro de 2025.

DR. FABRÍCIO BACCARELLI SAVARIEGO

Relator

Vistos, relatados e discutidos o projeto em epígrafe, os demais integrantes aprovaram o parecer para que aguarde-se o retorno do Parecer Jurídico encaminhado à assessoria jurídica para posterior deliberação, apresentado pelo relator e firmam suas assinaturas.

LEONARDO HENRIQUE CIRINO
Presidente

PATRÍCIA A. TREVIZAN PEDROSO
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

Da COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E
CONTABILIDADE ao PROJETO DE LEI Nº 77/2025.

O relator da Comissão acima mencionada exarou
***PARECER SE MANIFESTANDO PELO RETORNO DE PARECER
JURÍDICO ENCAMINHADO À ASSESSORIA JURÍDICA PELA COMISSÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS PARA POSTERIOR DELIBERAÇÃO.***

É o Parecer.

Sala das Reuniões “Dr. Euclides Nery Junior”, em 16
de outubro de 2025.

DR. FABRÍCIO BACCARELLI SAVARIEGO
Relator

Vistos, relatados e discutidos o projeto em epígrafe,
os demais integrantes aprovaram o parecer para que aguarde-se o retorno do
Parecer Jurídico encaminhado à assessoria jurídica para posterior deliberação,
apresentado pelo relator e firmam suas assinaturas.

LEONARDO HENRIQUE CIRINO
Presidente

PATRICIA A. TREVIZAN PEDROSO
Vice-Presidente